ACÓRDÃO - AC00 - 1193/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8395/2013/001
PROTOCOLO	: 2117381
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FÓRONI
ADVOGADAS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311; CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ OAB/MS Nº 22.365.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RAZÕES INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO FIXADO – MULTA APLICADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS – DESPROVIMENTO.

1. O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, devendo o jurisdicionado prestar contas dentro do prazo fixado. A remessa intempestiva sujeita o responsável à multa, imediatamente após a omissão, conforme previsto na Lei Complementar n. 160/2012, que não faz menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que, de pronto, afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstituir a sanção.

2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se a multa infligida ao recorrente, uma vez que incontroversa a remessa dos documentos fora do prazo e está aplicada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **improvimento,** mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 7602/2020**, exarada no processo TC/MS 8395/2013.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por SIDNEY FORONI, ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 7602/2020, proferida nos autos TC/8395/2013, a qual foi assim prolatada:

> *1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 54/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Odir da Silva ME, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidnei Foroni, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS;*
>
> *2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidnei Foroni, inscrito no C.P.F. sob o n. 453.436.169-68, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;*
>
> *3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;*
>
> *4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;*
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Nos autos do processo originário, julgou-se a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 54/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Odir da Silva-ME, também a execução financeira do referido contrato, sendo identificado intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas.

Inconformado com a disposição contida na deliberação da referida decisão, o recorrente trouxe argumentos e fez menção a julgados deste Tribunal, buscando ao final reformar a r. decisão com a exclusão da multa aplicada, ou a minoração desta.

Ao ser autuado nesta Corte, o presente RO (recurso ordinário), foi encaminhado à Presidência deste Tribunal, sendo recebido em seu efeito suspensivo e direcionado a este Relator, conforme despacho acostado à *fl. 12*.

Instado a manifestação, o ilustre representante do Ministério Público de Contas se pronunciou para que o presente seja conhecido e improvido, mantendo-se os comandos inalterados, nos termos do Parecer - PAR – 4ª PRC – 5103/2022, *fls. 15-17*.

É o que cumpre relatar. Passo a apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 - DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifico que o recurso ora analisado atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 160, 161 da Resolução TCE/MS[1], e artigo 69 da Lei Complementar Estadual 160/2012[2], quais sejam: tempestividade, cabimento, forma, possibilidade jurídica, legitimidade e interesse processual na alteração do julgado, portanto, deve ser conhecido.

3 - DO MÉRITO

Conforme informado em oportunidade anterior, o Recorrente Sr. SIDNEY F RONI, pleiteia, provimento do recurso no sentido de:

> *PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO SUSPENSIVO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o comando da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7602/2020, com a consequente exclusão da multa aplicada a este Recorrente, ou a sua redução, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA. Requeiro, ainda, a juntada dos documentos que acompanha o presente Recurso Ordinário,*

[1] Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente.
Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: II - ato colegiado:

[2] Art. 69. Cabe recurso ordinário (...)
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

Frise-se que a Decisão Singular proferida pelo Ilustre Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, declarou a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 54/2023, bem como da execução financeira do referido contrato, entretanto aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, ante à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

3.1 – Da remessa intempestiva de documentos

A r. decisão, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, visto ter descumprido ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época,

Em sede recursal, alega o recorrente que a remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízos ao erário, tampouco prejudicou a análise do Contrato Administrativo n. 54/2013 que foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas. Afirma que esta Corte de Contas tem entendido, em casos análogos, pela recomendação ao jurisdicionado, em detrimento da aplicação de multa.

O argumento do recorrente não pode prosperar, pois, o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa[3] em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Além disso, nos termos das disposições legais em vigor, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever – no artigo 46, *parágrafo 1º*, da Lei Complementar n. 160/2012 – a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Repare que a letra da lei não faz qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo gestor, o que, de pronto, afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstituir a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos a este Tribunal.

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para reforma do

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

julgado, pelo que, a multa deve ser mantida, uma vez que é incontroverso que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo e que a multa foi aplicada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

4 - PROPOSTA DO VOTO.

Com base nos autos, acolho o parecer ministerial e VOTO:

Em face do exposto acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 7602/2020 , exarada no processo **TC/MS 8395/2013.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM